

2. Pede-se à Sr^a Deputada que se reporte à resposta dada pela Comissão à pergunta escrita E-1766/99 do Sr. Deputado António Campos ⁽¹⁾. A Comissão gostaria de chamar a atenção da Sr^a Deputada para o facto de o sistema jurídico que rege a imputação das ajudas agrícolas comunitárias ao orçamento comunitário, e, mais especialmente, ao FEOGA-Garantia (Regulamento (CE) n^o 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽²⁾ e Regulamento (CE) n^o 296/96 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1996, relativo aos dados a transmitir pelos Estados-membros e à contabilização mensal das despesas financiadas a título da secção «Garantia» do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) e que revoga o Regulamento (CEE) 2776/88 ⁽³⁾) prever uma ampla delegação de tarefas nos organismos pagadores dos Estados-membros.

Por tal motivo, são esses organismos pagadores (aprovados pelos Estados-membros nos termos do Regulamento (CE) n^o 1663/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n^o 729/70 no que respeita ao processo de apuramento das contas do FEOGA, secção «Garantia» ⁽⁴⁾), que gerem directamente os pedidos de ajudas agrícolas e que, por via disso, possuem todos os dados relativos aos beneficiários.

A Comissão, por seu lado, não dispõe dos dados solicitados pela Sr^a Deputada, limitando-se a receber dos Estados-membros, para as suas necessidades de controlo, certos dados contabilísticos bem especificados na regulamentação. Esses dados poderiam ser processados de modo a individualizar os beneficiários das ajudas. No entanto, as disposições comunitárias relativas à protecção dos dados de carácter pessoal — que, nos termos do artigo 286^o (ex-artigo 213^o-B) do Tratado CE — vinculam as instituições comunitárias, não permitem à Comissão divulgar tais informações.

3. As despesas do FEOGA-Garantia representam apenas cerca de metade do orçamento geral. Isso implica que a comparação dessas despesas com as contribuições dos Estados-membros não dê como resultado o saldo final que os Estados-membros recebem das Comunidades ou lhes pagam. Para tanto seria igualmente necessário ter em conta as despesas dos outros instrumentos comunitários.

⁽¹⁾ JO C 303 E de 24.10.2000, p. 14.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999.

⁽³⁾ JO L 39 de 17.2.1996.

⁽⁴⁾ JO L 158 de 8.7.1995.

(2001/C 103 E/071)

PERGUNTA ESCRITA E-2127/00

apresentada por Benedetto Della Vedova (TDI) à Comissão

(30 de Junho de 2000)

Objecto: Liberalização dos serviços aeroportuários

O Governo italiano aprovou o decreto-lei n^o 18 de 13 de Janeiro de 1999 que transpõe a Directiva 96/67 ⁽¹⁾ relativa à liberalização dos serviços aeroportuários.

A ADUC (Associação para os direitos dos utentes e dos consumidores) interpôs um recurso contra esse decreto (referência comunitária 99/4472/, SG(99)A7228), salientando que o decreto permite conservar as estruturas monopolistas em prejuízo dos consumidores sob o ponto de vista da economia, da eficiência e da qualidade dos serviços.

A DG VII Transportes, numa carta de 7 de Setembro de 1999 (D899/gb/ass/150 2901T), subscreveu as observações da ADUC, solicitando ao Governo italiano que modificasse o seu decreto e levantando a possibilidade, em caso contrário, de um recurso ao Tribunal de Justiça.

Uma vez que até à data o Governo italiano não modificou o seu decreto nem a Comissão deu início a um processo por infracção da legislação comunitária, poderá a Comissão indicar, oito meses após a carta supramencionada, por que motivo não iniciou qualquer processo por infracção contra o Governo italiano junto do Tribunal de Justiça e se não considera que o comportamento do Governo italiano visa objectivamente proteger os interesses das sociedades aeroportuárias em prejuízo dos dos consumidores, violando a livre concorrência?

⁽¹⁾ JO L 272 de 25.10.1996, p. 36.

Resposta dada pela Comissária Loyola de Palacio em nome da Comissão

(11 de Setembro de 2000)

Por carta datada de 7 de Setembro de 1999, a Comissão deu a conhecer às autoridades italianas a incompatibilidade de certas cláusulas do Decreto Legislativo nº 18, de 13 de Janeiro de 1999, que transpõe para o direito italiano a Directiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de Outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade⁽¹⁾, com a regulamentação comunitária. Estas cláusulas têm, com efeito, o objectivo de impedir a plena aplicação da directiva ao restringir o direito de acesso ao mercado, nomeadamente através da readmissão obrigatória de pessoal ou da manutenção dos contratos existentes.

A Comissão assinala que foi dado início a um processo por infracção. Na sequência de diversas trocas de impressões com as autoridades italianas, a Comissão enviou, com efeito, uma notificação com data de 3 de Maio de 2000, solicitando às autoridades italianas que lhe dessem a conhecer as suas observações num prazo de dois meses.

Em conformidade com as regras do Tratado CE, na ausência de uma resposta do Estado-membro ou em presença de uma resposta não satisfatória, a Comissão dispõe da faculdade de emitir um parecer fundamentado, convidando-o a conformar-se com os princípios comunitários dentro de um determinado prazo. O processo só poderá transitar para o Tribunal de Justiça numa fase posterior.

Estas informações já foram objecto, em 30 de Maio de 2000, de uma carta da Comissão dirigida à ADUC (associazione per i diritti degli utenti e consumatori), associação essa que tinha, de resto, sido mantida informada da evolução do processo.

⁽¹⁾ JO L 272 de 25.10.1996.

(2001/C 103 E/072)

PERGUNTA ESCRITA E-2128/00

apresentada por Sebastiano Musumeci (UEN) à Comissão

(30 de Junho de 2000)

Objecto: Reembolsos de despesas de saúde de cidadãos italianos no estrangeiro

O decreto ministerial de 3 de Novembro de 1989 (publicado no Jornal Oficial da República italiana nº 273 de 22 de Novembro de 1989) relativo aos critérios para o usufruto de prestações de assistência de forma indirecta junto de centros de altíssima especialização no estrangeiro, prevê o reembolso parcial das despesas efectuadas pelos cidadãos residentes em Itália para as prestações de saúde que não existem em Itália.

O artigo 6º no ponto 11 estabelece que as despesas de deslocação do interessado e de um possível acompanhante, por via aérea mediante autorização prévia, são reembolsadas em 80 %.

O decreto regional de 15 e Março de 1990 da região da Sicília estabelece, por seu lado, no artigo 1º que a despesa fixa para despesas de viagem e de estadia efectivamente realizadas e comprovadas é fixado em 60 % da despesa global para rendimentos até 20 milhões de liras, 50 % para rendimentos até 35 milhões de liras e 40 % para rendimentos não superiores a 50 milhões de liras por ano.

Considera a Comissão que o decreto regional — para além de criar uma discriminação no que respeita aos cidadãos sicilianos que, devendo recorrer a estruturas de saúde no estrangeiro, não podem beneficiar dos reembolsos supramencionados — contraria o disposto nos artigos 2º e 3º do Tratado CE?

Poderá a Comissão intervir para pôr termo a esta situação lamentável?